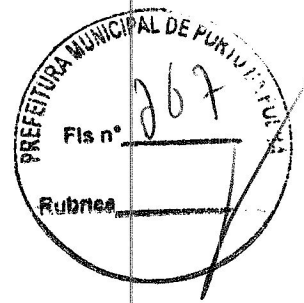




Fabiano Feitosa
advocacia



Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 020/2023 – SRP - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS COM ENTREGA PARCELADA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DOS VEICULOS DA PREFEITURA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E TRABALHO.

PARECER JURÍDICO nº 050/2024

1. RELATÓRIO

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela Comissão Permanente de Licitação para apresentar parecer jurídico sobre a minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento licitatório denominado de Pregão Eletrônico, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS COM ENTREGA PARCELADA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DOS VEICULOS DA PREFEITURA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E TRABALHO. devidamente discriminada no Termo de Referência.

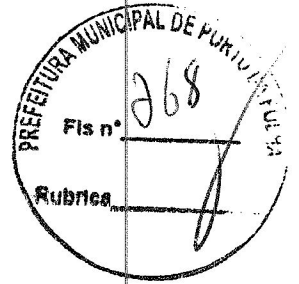
Assim, foi confeccionado um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou parecer desta Procuradoria jurídica.



Fabiano Feitosa
advocacia



É o relatório, passamos a OPINAR.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Destarte, o procedimento em apreço fora devidamente formalizado, instruído e gerenciado, obedecendo aos princípios básicos da administração pública, mormente da impessoalidade, da publicidade, legalidade e moralidade, bem como os ditames da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93.

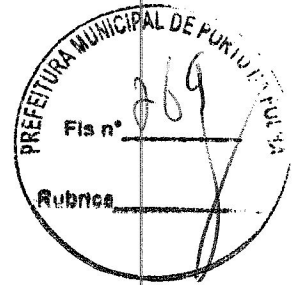
Já analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital, bem assim como sua publicação no Diário Oficial da União e do Município.

A abertura do certame marcada para o dia 22 de novembro de 2023, às 08h:32 min: 10 seg. através do site www.licitanet.com.br ocorreu no dia e horário designado, recebeu a proposta da empresa NELI FEITOSA - EPP.

Ato contínuo foi realizado o lance da proposta pelo licitante, onde a comissão de licitação promoveu a classificação, declarando vencedora do certame a empresa NELI FEITOSA - EPP com valor total global de R\$ 3.441.890,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e um mil e oitocentos e noventa reais) os quais estão de acordo com a exigência de preço e condições.



Fabiano Feitosa
advocacia



3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento da contratação, o que **submeto à consideração superior**.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

E o nosso parecer, S.M.J.

Porto da Folha /SE, 02 de janeiro de 2024


JULIANE DOS SANTOS SILVA
OAB/SE 9.580